



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503256-54.2024.8.26.0544, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DONIZETTI APARECIDO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503256-54.2024.8.26.0544

Comarca: Itatiba

Apelante: Donizetti Aparecido Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Fernanda Yumi Furukawa Hata

Voto nº 48524

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 01 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, por ameaçar sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica. O réu não aceitou o término do relacionamento e, em duas ocasiões, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação e a presença do elemento subjetivo da conduta, além da adequação do valor fixado para reparação por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos.

4. A embriaguez voluntária do réu não exclui a imputabilidade penal, conforme art. 28, II, do Código Penal. A palavra da vítima e testemunhas é relevante em crimes no âmbito familiar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal. 2. A palavra da vítima é suficiente para a condenação em crimes de ameaça no âmbito doméstico.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput; art. 28, II; art. 61, II, “f”.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, j. 21.08.2012.

TJSP, Apelação nº 0028502-13.2013.8.26.0577, Rel. César Augusto Andrade de Castro, j. 13.04.2016.

TJSP, Apelação nº 0013560-87.2008.0.26.0047, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j. 03.02.2011.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 109/114, **Donizetti**

Aparecido Pereira foi condenado à pena de 01 mês e 15

dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 147, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de falta de provas, notadamente quanto ao elemento subjetivo da conduta. Quando não, intenta a redução da reparação por danos morais (fls. 123/128).

Contrariado o recurso (fls. 134/139), subiram os autos, tendo o Douto Promotor de Justiça Designado Rafael Tsuguio Bernhardt Hayashi opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 150/154).

É o relatório.

A imputação é a de que, 23 de outubro de 2024, por volta das 17h30min e por volta das 20h20min, na R. Humberto Primo Campana, nº. 427, Parque San Francisco, Itatiba, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por duas vezes, ameaçou com palavras a sua ex-companheira, Ana Lúcia Cipola Ferreira, de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta que o réu e a vítima conviveram em união estável por 04 anos e estão separados há quase 02 meses. Ocorre que o denunciado não aceita o fim do relacionamento. Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, o denunciado foi até a residência da vítima, por volta das 17h30min, e pediu à filha da ofendida, para falar com sua mãe. Diante da negativa, o

denunciado ameaçou a ex-companheira, com os seguintes dizeres “sua mãe não vai conseguir esconder de mim para sempre. Você não vai ficar com a sua mãe 24h por dia. Vou resolver as coisas do meu jeito”. Posteriormente, por volta das 20h20min, o acusado retornou até a residência da vítima e tentou forçar a porta. Assustada, a vítima acionou a Guarda Municipal. Mesmo com a presença da Guarda Municipal, o acusado ameaçou novamente a vítima, dizendo que iria matá-la, caso ela não reatasse o relacionamento.

Pois bem.

A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), no boletim de ocorrência (fls. 04/07, e sobretudo, na prova oral coligida.

A autoria, por seu turno, é incontroversa.

Vejamos.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante admitiu parcialmente a perpetração dos fatos. Disse que realmente ameaçou a vítima de morte, mas estava embriagado (arquivo audiovisual).

A vítima, por sua vez, declarou “*vivemos quase 5 anos juntos. Brigávamos demais e ele pediu para separar. Eu falei que não tinha mais volta. 1 mês ficou na*

paz. Depois quando eu estava saindo com outro. Ele foi com faca na minha casa, entrou e falou que iria matar. Eu falei para ele ir embora e que ele estava bêbado e não queria, pois iria matar. Os meus filhos chegaram e ele foi embora. Depois, eu falei que tinha terminado. Ele falou que estava tudo bem e que era o culpado e falou que não era para bloquear. Na quarta, a minha menina ligou perguntando onde eu estava e que não era para vir, pois o réu estava na casa com faca. A minha filha falou para ele e ele falava que eu iria ficar com ele do meu jeitinho. Ele chegou transtornado e queria subir de qualquer jeito. Ele a empurrou e foi embora. Voltou depois e tentou abrir a porta da casa”. (arquivo audiovisual).

Sobre o valor probatório da palavra da vítima e testemunhas que integram o âmbito familiar, convém trazer à colação trecho de julgado emanado desta Colenda Câmara:

“Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes” (Ap. nº 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, j. em 21.08.2012).

Ademais, a testemunha Ariane relatou que “É

filha da vítima Ana Lucia; Na tarde de hoje, por volta das 17hs30min, Donizetti, ex companheiro de sua mãe esteve em sua casa e queria falar com ela de qualquer jeito; Viu que ele estava com um volume na cintura e acredita que era uma faca, pois na segunda feira ele esteve em sua casa com uma faca nas mãos dizendo que iria matar o ficante de sua mãe; Quando Donizetti esteve em sua casa a tarde, ele estava bêbado e queria falar com sua mãe, então disse a ele que ela não voltaria com ele e pediu para ele ir embora, momento em que ele começou a dizer em tom de ameaça, que sua mãe não conseguiria se esconder dele para sempre, que a declarante não ficaria com a mãe vinte e quatro horas por dia e que ele iria resolver a coisas do jeito dele; Por volta das 20hs20min Donizetti voltou em sua casa, onde ficou forçando a porta, tentando entrar, então sua mãe chamou a guarda municipal e quando as viaturas chegaram, viu quando Donizetti começou a dizer que iria matar sua mãe na frente dos guardas”. (arquivo audiovisual).

Pois bem.

Como se vê, resta bem demonstrado o delito, pois a prova é uníssona no sentido de que os fatos se deram precisamente como narrados na denúncia.

Demais disso, bem delineado o dolo na conduta do agente, já que o ato perpetrado teve o incontestado condão de amedrontar e intimidar a vítima, levando-a a crer que ele pudesse concretizar a promessa de mal injusto e grave, tanto que procurou as

autoridades e representou contra ele.

Acerca do tema, esclarece Cezar Roberto Bitencourt:

“A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido através da intimidação” (Tratado de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, 3ª ed. Ed. Saraiva, p. 442).

É a hipótese dos autos.

Oportuno registrar que a ira ou a exaltação ocorridas durante uma discussão, por si sós, não retiram da conduta a vontade séria e idônea de intimidar, de infundir efetivo temor na ofendida, sendo irrelevante o seu momentâneo estado emocional desequilibrado

Em caso análogo, já decidiu esta Corte de Justiça Bandeirante:

*“Não seria demais afirmar, de outra parte, que quanto ao crime de ameaça, o fato da ocorrência ou não do mal prometido é indiferente à consumação do delito, por se tratar de crime formal, cujo resultado naturalístico não é exigido, embora possa ocorrer. **E o alegado estado de cólera do réu não basta a descaracterizar a ilegalidade da conduta, eis que o tipo penal ocorre sempre durante o entrevero, ante o***

desentendimento entre as partes, parecendo improvável que um indivíduo ameaçasse outrem com o ânimo tranquilo.” (Ap. n.º 0028502-13.2013.8.26.0577, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 4.ª Câm. Crim., Extr., j. em 13.04.2016) (Sem destaque no original).

Com efeito, sendo o delito de ameaça crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, basta, para a sua caracterização, que a ameaça, proferida com vontade livre e consciente, seja idônea, séria e capaz de incutir temor em um homem médio.

De outro norte, não prospera a tese de ausência de dolo porque o acusado agira sob estado de embriaguez.

Isto, por uma questão deveras singela: a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.

Assim já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

“(...) A alegação de que estava embriagado não o exime de responsabilidade, pois não se encaixa no entendimento do artigo 28, inciso II, parágrafo primeiro, do Código Penal no qual 'só é isento de pena o acusado que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era,

ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento.”
(Apelação nº 0013560-87.2008.0.26.0047, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j. 03.02.2011).

Ora, o apelante não narrou, em momento algum, estar em surto decorrente de alcoolismo na ocasião dos fatos, além de inexistir quaisquer documentos hábeis a atestar a aventada impossibilidade de se autodeterminar, ônus que, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, certamente caberia à defesa.

Enfim, a condenação era mesmo imperiosa.

A pena, por sua vez, sequer foi objeto de questionamento da combativa defesa.

O regime inicial fixado foi o mais brando, que fica mantido.

Quanto à indenização pelos danos morais, não se vislumbra decisão *ultra petita*, pois o Ministério Público pretendeu a fixação no valor de, pelo menos, meio salário-mínimo, não sendo vedado ao magistrado estabelecer valor maior, que entender razoável, como no caso dos autos.

Enfim, nada que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

CAMILO LÉLLIS

Relator